

## Introdução

O objetivo deste trabalho é analisar, de forma predominantemente descritiva, o guardião da Constituição no Brasil.

Iniciará pelo estabelecimento dos marcos teóricos dos principais modelos de guarda da Constituição, ou seja, de controle de constitucionalidade. Passará, portanto, pela teoria do *pouvoir neutre* de Benjamin Constant, pelas ideias de Rousseau e Montesquieu que embasam o dogma da supremacia da lei, pelos fundamentos do *judicial review* através dos escritos de Hamilton e, por fim, pelo famoso embate entre Carl Schmitt e Hans Kelsen. Esses autores foram escolhidos, pois suas obras constituem a base teórica primordial de modelos que, conforme será demonstrado, preveem a guarda da Constituição pelo rei (Constant), pelo legislador (Rousseau e Montesquieu), pelos juízes (Hamilton), por uma Corte Constitucional (Kelsen) e pelo Chefe do Executivo (Schmitt).

É importante alertar o leitor que, devido à delimitação do objeto deste estudo, a verificação desses marcos teóricos se dará através de uma análise descritiva dos principais argumentos utilizados pelos próprios autores em comento, motivo pelo qual, *a priori*, serão levados em conta apenas os principais fundamentos utilizados por cada um deles na defesa de seu respectivo modelo de guarda da Constituição. Ou seja, buscar-se-á demonstrar quem – e por quais motivos – deve ser o guardião da Constituição para cada um desses autores. Por conseguinte, por mais interessantes que sejam, não serão objetos deste estudo uma contextualização, uma confrontação ou mesmo uma interpretação demasiadamente profunda dos pensamentos desses grandes teóricos – o que, talvez, exigiria a dedicação de toda uma vida acadêmica e não um simples capítulo de uma dissertação –, mas, repita-se, suas obras serão revistas para demonstrar como cada um deles defendeu uma forma distinta e até então única de guarda da Constituição.

Fixadas as premissas dos marcos teóricos acima referidos, serão verificadas as consequências de suas influências na história constitucional brasileira. Assim, será analisado como a prerrogativa de guarda da Constituição progressivamente migrou do Poder Moderador ao órgão máximo do Judiciário,

passando pelos Poderes Legislativo e Executivo. Demonstrar-se-á que, com exceção da Constituição do Estado Novo (1937), a evolução do controle de constitucionalidade no Brasil seguiu, desde a proclamação da República, certa tendência em direção a um modelo de jurisdição constitucional cada vez mais concentrado no Supremo Tribunal Federal.

Então, serão apreciadas algumas críticas que a concentração do poder do controle de constitucionalidade no Judiciário tem despertado em países que adotam o referido modelo há muito mais tempo do que o Brasil ou naqueles que o rejeitaram expressamente, as quais possuem como núcleo central um suposto déficit democrático na submissão das decisões tomadas pelo Legislativo a juízes não eleitos. Também serão destacadas experiências críticas à jurisdição constitucional que vêm sendo desenvolvidas nas últimas décadas, sobretudo, em países da Comunidade Britânica, registrando-se, ainda, que experiências com o mesmo objetivo já fizeram parte da história constitucional brasileira. Aliás, neste ponto, o presente trabalho apresentará projetos constitucionais brasileiros da década de 1940 que, se melhor estudados, colocariam o constitucionalismo brasileiro de então em uma posição de vanguarda no chamado controle de constitucionalidade fraco (*weak-form judicial review*), tão em voga atualmente em países de grande tradição jurídica.

Por fim, demonstrar-se-á a amplitude das atribuições em sede de jurisdição constitucional atualmente conferidas ao Supremo Tribunal Federal para, logo após, verificar o guardião da Constituição no contexto atual, quando se pretenderá definir um conceito a essa atribuição a partir da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.